SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212524 - MG (2026/0110991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 211/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO PRECISA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre.

2. A alegada violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC não pode ser apreciada quando a questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal estadual, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. É insuficiente à admissibilidade do apelo nobre a mera menção a dispositivos legais sem demonstração específica de como teriam sido violados, atraindo a Súmula 284/STF.

4. Conclusões do Tribunal estadual sobre vício de representação e substabelecimento, calcadas em prova documental, não podem ser revistas em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do

Documento eletrônico VDA59828213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed93f74-6755-46f3-bae3-b92f6c479519

art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ed93f74-6755-46f3-bae3-b92f6c479519

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212524 - MG (2026/0110991-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	LUIZ RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 211/STJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO PRECISA DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre.

2. A alegada violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC não pode ser apreciada quando a questão não foi objeto de deliberação pelo Tribunal estadual, incidindo a Súmula 211/STJ.

3. É insuficiente à admissibilidade do apelo nobre a mera menção a dispositivos legais sem demonstração específica de como teriam sido violados, atraindo a Súmula 284/STF.

4. Conclusões do Tribunal estadual sobre vício de representação e substabelecimento, calcadas em prova documental, não podem ser revistas em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico com demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do

Documento eletrônico VDA59376216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: e3923adf-152a-446a-900f-7edf7444f650

art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ RODRIGUES NETO (LUIZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESPACHO PARA REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE NÃO ATENDIDO. RECURSOS INTERPOSTOS POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO. REGULARIDADE DO SUBSTABELECIMENTO NÃO DEMONSTRADA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM NOME DA PARTE NÃO REPRESENTADA. RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS. São inadmissíveis os recursos interpostos em nome da parte que não outorgou mandato à advogada que o subscreveu e que, a despeito de intimada para regularizar representação processual, não o fez, nem demonstrou a regularidade do substabelecimento sem reserva de poderes que supostamente recebeu.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUIZ aponta (1) violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, por indeferimento da justiça gratuita sem fundamentação adequada e em descompasso com sua alegada hipossuficiência; (2) violação dos arts. 76, 104, 105, 485, I e IV, e 932, parágrafo único, do CPC, e do art. 657 do CC, ao manter a extinção sem resolução do mérito diante de suposto vício sanável de representação e de substabelecimento, com negativa de regularização; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre regularidade da representação e alcance do substabelecimento.

Houve apresentação de contrarrazões por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (ATIVOS).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não conheceu do recurso, nos termos do art. 1.030, inciso V, do CPC, de modo que LUIZ interpôs agravo em recurso especial em face da decisão de inadmissibilidade.

Não houve contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59376216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: e3923adf-152a-446a-900f-7edf7444f650

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece que dele se conheça.

(1) Gratuidade da justiça

Nas razões de seu nobre apelo, LUIZ alegou violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, pelo suposto indeferimento da justiça gratuita sem fundamentação adequada e em descompasso com sua alegada hipossuficiência.

Ocorre que o TJMG não se manifestou acerca do conteúdo normativo dos dispositivos legais supostamente violados, incidindo a Súmula n. 211 do STJ. Veja-se do acórdão de fls. 297-303 (e-STJ) que a matéria nem sequer foi objeto de deliberação no acórdão recorrido.

É imprescindível que o Tribunal estadual tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, com base no que dispõe a Súmula n. 211 desta Corte, é inadmissível recurso especial sobre questão que não foi apreciada pelo TJMG.

(2) Extinção do processo sem resolução do mérito por vício de representação processual

Na sequência, o recorrente arguiu violação dos arts. 76, 104, 105, 485, I e IV, e 932, parágrafo único, do CPC, e do art. 657 do CC, ao manter a extinção sem resolução do mérito diante de suposto vício sanável de representação e de substabelecimento, com negativa de regularização.

De início, há que se destacar que, da leitura do nobre apelo, não é possível extrair com clareza de que forma o Tribunal estadual teria violado os artigos legais mencionados no recurso especial.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial (REsp n. 2.235.294/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância, por si, impede a análise do mérito recursal quanto ao ponto, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59376216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: e3923adf-152a-446a-900f-7edf7444f650

De todo modo, conforme bem salientado pelo TJMG na decisão que inadmitiu o recurso especial, o nobre apelo do recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ, uma vez que a Corte estadual, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu pela ausência de regular representação processual a partir da análise dos documentos anexados à demanda, senão veja-se do acórdão recorrido:

> *[...] Ocorre que a despeito de constar da manifestação que esta estaria sendo subscrita pelo advogado Bruno Medeiros Durão — que supostamente substabeleceu sem reserva de poderes —, verifico, agora, que a petição foi assinada, na verdade, pela advogada Lorena Pontes Izequiel Leal, que assinou a apelação e que teria, alegadamente, recebido os poderes de representação:*
>
> *[...]*
>
> *Logo, o trecho da decisão recorrida em consignei que "O vício de representação não foi, todavia, sanado, como determinado, já que sobreveio apenas a manifestação à ordem 37, com a qual o advogado que supostamente substabeleceu sem reservas se limita a afirmar apenas que o referido substabelecimento se referia aos poderes que supostamente recebeu", deveria, na verdade, constar que: "O vício de representação não foi, todavia, sanado, como determinado, já que sobreveio apenas a manifestação à ordem 37, com a qual a advogada que assinou a apelação, e que supostamente recebeu o substabelecimento sem reservas, limitou-se a afirmar que o substabelecimento se referiria aos poderes que o advogado substabelecente supostamente recebeu da parte que disse representar".*
>
> *E disso decorre, para além da constatação de que a advogada me induziu a erro, a certeza de que a determinação para regularizar a representação processual não foi mesmo atendida, já que a advogada que assinou a apelação e que subscreveu o presente agravo não demonstrou que o suposto substabelecimento se referia aos poderes para atuação no presente feito. Confira-se, a propósito, o suposto substabelecimento de poderes, absolutamente genérico, donde não se vê nenhuma menção nem ao suposto mandatário, nem, menos ainda, ao presente processo (doc. à ordem 32, do sequencial 001):*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, não há como considerar que o despacho à ordem 35 do sequencial 001 (de regularização da representação processual da parte) foi satisfeito, nem como, por conseguinte, regular a representação seja para a apelação, seja para o presente recurso, que, por isso mesmo, não pode ser conhecido.* (e-STJ, fls. 297-303).

Diante disso, fica evidente que, para se chegar a uma conclusão diversa e revisar a decisão do Colegiado estadual, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Logo, o recurso especial não comporta conhecimento no mérito.

Documento eletrônico VDA59376216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: e3923adf-152a-446a-900f-7edf7444f650

(3) Dissídio jurisprudencial

Por fim, a suposta divergência jurisprudencial alegada pelo recorrente foi deficiente, pois não houve qualquer cotejo analítico entre julgados paradigmas e a decisão impugnada, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nesses termos, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:59
Código de Controle do Documento: e3923adf-152a-446a-900f-7edf7444f650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.212.524 / MG

Número Registro: 2026/0110991-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252062930004 50039397420238130351

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ RODRIGUES NETO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 2abaffd9-e866-4bbb-9178-90f0e8c6e0e2

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:48
Código de Controle do Documento: 2abaffd9-e866-4bbb-9178-90f0e8c6e0e2